



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Estabelece normas sobre o tratamento protocolar escrito e moral, destinado ou referente aos detentores de cargos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° 9 DE 2019
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Estabelece normas sobre o tratamento protocolar escrito e oral, destinado ou referente aos detentores de cargos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas correspondências destinadas ao serviço público, fica proibido o uso de pronomes de tratamento em seu endereçamento ou conteúdo, excepcionada a palavra “Senhor”, e suas derivações de gênero e número, que será utilizada quando o destinatário for quaisquer das autoridades que compõem a estrutura administrativa de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A descrição do destinatário nas correspondências será composta apenas pela palavra “Senhor”, ou suas derivações, seguida do nome do cargo ao qual a autoridade ocupa.

Art. 2º Aos demais, o pronome de tratamento a ser utilizado nas correspondências será apenas a palavra “Senhor” e suas derivações.

Art. 3º Independentemente do conteúdo das correspondências, o vocativo a ser empregado compreenderá apenas a expressão “Prezado Senhor” e suas derivações.

Art. 4º Nas menções orais destinadas aos detentores de cargos públicos deverão ser utilizadas as seguintes normas:

I – quando destinada às autoridades elencadas no art. 1º, será utilizado apenas “Senhor” e suas derivações como pronome de tratamento e o nome do cargo como vocativo;

II – quando destinada aos demais detentores de cargo público, deverá ser utilizada a palavra “você” ou “tu”, excetuados os casos de respeito em razão de idade, em que se admite-se o uso da palavra “Senhor”; e

III – os professores, em todos os seus níveis, deverão ser tratados por “senhor” e suas derivações.

Art. 5º As normas previstas na presente Lei:

I – aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência;

II – devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Art. 6º Qualquer cidadão está autorizado a, querendo:

I – utilizar o vocativo “você” ou “tu” quando dirigir-se a qualquer detentor de cargo público; e

II – não usar qualquer pronome de tratamento, quando fizer referência aos detentores de cargos públicos.

Art. 7º Qualquer desrespeito ou exigência, expressos ou velados, contra os direitos do cidadão, incluindo os servidores públicos, previstos nesta Lei configura crime de injúria discriminatória, punível com a pena prevista no art. 140, § 3º do Código Penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 afirma ser a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito assentado no pilar da soberania

popular onde a base do conceito de democracia está ligada diretamente à noção de governo do povo, pelo povo e para o povo.

A lei, portanto, deve ser concebida e exigida como um ato de concretização dos valores humanos em especial o tratamento igualitário a ser dispensado a todos os cidadãos independentemente de qual cargo ocupe.

Não é crível pois conceber após quase 130 anos da proclamação da República a manutenção de um tratamento protocolar herdado da monarquia.

Assim, o único tratamento formal concebível numa República que se auto proclama em um Estado Democrático de Direito será o tratamento de “Senhor” já que os detentores de cargo público de todas as esferas de poder estão a serviço do povo, pelo povo e para o povo.

Que a única “excelência” seja na eficiência da prestação do serviço público ao cidadão e não no tratamento a ser destinado a seus servidores!

É este o objetivo perseguido por este projeto de lei o tratamento igualitário a todos os cidadãos ao qual conclamo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputada Joice Hasselmann
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
